(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação da Lei Municipal nº 805, de 22 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a remuneração obrigatória, a título de cessão de uso pela utilização de espaços públicos municipais, por empresas concessionárias ou distribuidoras de serviços públicos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da Lei Municipal nº 805, de 22 de dezembro de 1995, que passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes artigos:

Art. 2º A denominação de estabelecimentos, instalações, equipamentos, edificações, espaços ou eventos públicos da administração direta e indireta poderá ser objeto de cessão, por prazo determinado, para fins de publicidade comercial, em troca de compensação financeira, nos termos do disposto nesta lei.

Parágrafo único – A cessão de que trata o caput poderá abranger a totalidade ou uma das partes do bem ou do evento, desde que sejam compatíveis com a exploração econômica e não estejam vinculados à prestação de serviços públicos de caráter essencial.

Art. 3º A definição do modelo de exploração econômica da cessão de que trata esta lei, para cada bem ou evento, será precedida de:

I – estudo que demonstre que a exploração econômica da denominação não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social;

II – consulta ou audiência pública que garanta a participação da comunidade.

Parágrafo único – Os bens e eventos de relevância cultural ou histórica e os que servem de marcos geográficos consolidados poderão receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido.

Art. 4º A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividade relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto de cessão de que trata esta lei.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 1º – A marca comercial e os elementos de publicidade de que trata o caput não poderão veicular conteúdo de cunho pornográfico ou discriminatório, que incite violência ou faça apologia ao crime, que incentive o consumo de tabaco ou de drogas ilícitas ou que reflita posicionamento político, ideológico ou religioso.

§ 2º – A superveniência de atos ou fatos que prejudiquem a respeitabilidade ou a credibilidade do nome atribuído, com potencialidade de causar dano ao poder público ou degradação do valor social do bem ou evento, é hipótese de rescisão contratual, sem ônus para a parte concedente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º A cessão de que trata esta lei não implicará em transferência de domínio para o particular, nem interferência sobre a utilização do bem ou a organização do evento.

Parágrafo único – O contrato especificará as formas e as limitações da exploração pelo cessionário, do bem ou do evento para fins de publicidade comercial.

Art. 6º Serão de responsabilidade exclusiva do cessionário:

I – o pagamento dos tributos que tenham como fato gerador a cessão mencionada nesta lei;

II – a obrigação pelos danos ou prejuízos causados a terceiros em virtude da cessão;

III – os custos de colocação e retirada dos elementos de publicidade.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de outubro de 2022.

NELSON DE VIVI
Vereador (DEM)
Câmara Municipal de
Vitória da Conquista

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Secretaria Geral

JUSTIFICATIVA

As necessidades da coletividade demandam investimentos públicos em múltiplas áreas. Entretanto, sabe-se que a escassez de recursos é uma realidade em nossa economia, e que a saída comumente utilizada para que o Município cumpra suas funções e deveres se relaciona ao incremento da carga tributária ou do endividamento público.

Em meio a esse cenário, surge um fenômeno pouco utilizado em nosso país, que poderia colaborar para o aumento da arrecadação estatal sem, contudo, ser necessário majorar tributos ou alíquotas. Trata-se da cessão onerosa do direito à atribuição de nome a próprio ou a espaço público.

A atribuição de nome se configura como um ativo intangível economicamente relevante. Tal operação consiste na cessão, a particular, do direito à atribuição de nome a bem ou evento de propriedade municipal, por meio de contraprestação de recurso economicamente mensurável, permitindo elevação no recolhimento por parte do Município.

Dessa forma, esperamos alcançar entre os nobres pares o apoio necessário à aprovação deste importante projeto.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 26 de outubro de 2022.

NELSON DE VIVI
Vereador (DEM)
Câmara Municipal de
Vitória da Conquista